



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção A da 31ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA  
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810501

Processo nº **0140465-95.2018.8.17.2001**

AUTOR: EDVALDO SEVERINO BASTO

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

## **DESPACHO**

Inicialmente, diante da declaração de ID nº 39570544, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Em seguida, intime-se a parte autora para explicar o motivo pelo qual está cadastrada no polo passivo do Sistema PJE a seguradora Tokio Marine, enquanto na exordial consta como parte ré a Companhia Excelsior.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Recife, 02 de janeiro de 2018.

Cátia Luciene Laranjeira de Sá

Juíza de Direito

\*\*





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

## **DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA  
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 31ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0140465-95.2018.8.17.2001  
AUTOR: EDVALDO SEVERINO BASTO

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

### **INTIMAÇÃO DE DESPACHO**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 31ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 39606229 , conforme segue transcrito abaixo:

*"DESPACHO Inicialmente, diante da declaração de ID nº 39570544, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Em seguida, intime-se a parte autora para explicar o motivo pelo qual está cadastrada no polo passivo do Sistema PJE a seguradora Tokio Marine, enquanto na exordial consta como parte ré a Companhia Excelsior. Prazo: 15 (quinze) dias. Recife, 02 de janeiro de 2018. Cátia Luciene Laranjeira de Sá Juíza de Direito"*

RECIFE, 15 de janeiro de 2019.

**KALENNE FRANMARRY BRILHANTE ALVES MIYAKAWA**  
**Diretoria Cível do 1º Grau**



EXMO (a) SR (a) DR (a) JUIZ (a) DE DIREITO DA 32ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPITAL-PE.

**Processo 140465-95.2018.8.17.2001**

**REF.: Emenda Inicial**

**EDVALDO SEVERINO BASTO**, já devidamente qualificado, por seu procurador, nos autos da presente **AÇÃO DE COBRANÇA**, que move em face de **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A**, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar sua emenda à petição inicial, atendendo à determinação deste douto Juízo, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, conforme despacho, REQUER a retificação do Polo Passivo na peça inicial.

Que na peça vestibular o polo passivo foi declarado de maneira errônea, porém no cadastramento do processo no sistema PJE foi declarado corretamente o demandado, sendo este o correto. Logo, onde se lê COMPANHIA EXSELCIOR DE SEGUROS S/A na peça inicial, leia-se **TOKIO MARINE SEGURADORA SA**, com sede na **Avenida Engenheiro Domingos Ferreira, 345 - Pina, Recife, PE, CEP: 51011-051**, como demandada, para que seja efetuada a citação da parte ré e produza seus efeitos legais.

Pelo exposto, REQUER:

**III** - Que seja deferido o pedido de retificação do polo passivo para TOKIO MARINE SEGURADORA SA, requerendo assim o prosseguimento do feito.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Recife, 23 de janeiro de 2019.

---

Juliana Magalhães

OAB/PE nº 22.820







Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção A da 31ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA  
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810501

Processo nº **0140465-95.2018.8.17.2001**

AUTOR: EDVALDO SEVERINO BASTO

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

## DECISÃO

Inicialmente, considerando que no sistema PJE já consta a TOKIO MARINE SEGURADORA S/A no polo passivo do feito, observe a Diretoria Cível o endereço para citação declinado na petição de Id nº 40305044.

Em seguida, verifico que a presente demanda se trata de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT.

Neste primeiro momento, após a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, verifico que o feito deve seguir o procedimento comum, a se iniciar, em tese, pela designação de audiência prévia de conciliação, prevista no art. 334.

Dita audiência é realizada em fase eminentemente pré-processual, posto que ainda não triangularizada a relação processual.

No caso dos presentes autos, entretanto, a proposta conciliatória antes da formação da lide, não se mostra eficaz, pois o caso em comento tem uma especificidade legal para discussão, tendo em vista a necessidade de quantificar e mensurar os supostos danos físicos que levaram à debilidade permanente da parte autora, em face do acidente de trânsito, conforme o anexo da Lei 11.945/08.



Assim, considerando o princípio da adaptabilidade que permeia o CPC/2015, visando evitar a prática de atos processuais inúteis e encontrar melhor eficiência, celeridade e economia processual, resolvo, suplantando, nessa primeira fase, a audiência de conciliação, determinando, de logo, a citação da parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contestar o pedido, sob pena de revelia e confissão, em sintonia com o art. 335 do atual Estatuto de Ritos.

Com a resposta, intime-se a parte autora, para réplica, em igual prazo (inteligência do art. 351 do CPC).

Em sucessivo, determino que a parte autora seja submetida à perícia médica/traumatológica.

Para a realização desta, nomeio o **Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho**, para exercer o múnus público de perito, devendo ser intimado no endereço situado à Rua General Joaquim Inácio, nº 830, sala 812, Empresarial The Plaza Business Center, Ilha do Leite, Recife/PE, CEP: 50070-270 ou por meio do endereço eletrônico [pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com](mailto:pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com).

O referido perito responderá à quesitação deste Juízo por meio do modelo padronizado, utilizado nos mutirões realizados pela Central de Mutirões da Capital, tudo com o objetivo de esclarecer a existência ou não de debilidade permanente suportada pela parte autora, ficando estabelecido desde já, pela prática corriqueira, que a quesitação será respondida logo após o exame pericial, bem assim que as partes, no prazo de contestação e réplica, deverão ofertar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, se desejarem.

No mais, arbitro o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de honorários periciais, conforme convênio celebrado com o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

***Comprovada a realização da perícia, a demandada terá o prazo de 10 (dez) dias para proceder com o depósito dos honorários periciais, devendo a parte ré anexar aos autos o respectivo comprovante de pagamento.***

Sobre o reportado exame pericial, as partes deverão ser intimadas, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Por fim, intem-se as partes para dizerem se pretendem produzir outras provas. Caso não manifestem interesse, retornem os autos conclusos para sentença (art.355, CPC).

Registro, por oportuno, que uma cópia da presente, autenticada por servidor em exercício na Diretoria Cível do 1º Grau, servirá como mandado.



Recife, 06 de fevereiro de 2019.

**JJ Florentino dos Santos Mendonça**

**Juiz de Direito**





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA  
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 31ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0140465-95.2018.8.17.2001  
AUTOR: EDVALDO SEVERINO BASTO

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

**CERTIDÃO HABILITAÇÃO PERITO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi à habilitação do(a)(s) perito(a)(s)  
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-06.

RECIFE, 22 de fevereiro de 2019.

**TACIANA MARTINS AMORIM BARBOSA BARROS**  
**Diretoria Cível do 1º Grau**





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

## DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA  
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 31ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0140465-95.2018.8.17.2001  
AUTOR: EDVALDO SEVERINO BASTO

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

### INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 31ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 40726350, conforme segue transcrito abaixo:

*"DECISÃO Inicialmente, considerando que no sistema PJE já consta a TOKIO MARINE SEGURADORA S/A no polo passivo do feito, observe a Diretoria Cível o endereço para citação declinado na petição de Id nº 40305044. Em seguida, verifico que a presente demanda se trata de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT. Neste primeiro momento, após a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, verifico que o feito deve seguir o procedimento comum, a se iniciar, em tese, pela designação de audiência prévia de conciliação, prevista no art. 334. Dita audiência é realizada em fase eminentemente pré-processual, posto que ainda não triangularizada a relação processual. No caso dos presentes autos, entretanto, a proposta conciliatória antes da formação da lide, não se mostra eficaz, pois o caso em comento tem uma especificidade legal para discussão, tendo em vista a necessidade de quantificar e mensurar os supostos danos físicos que levaram à debilidade permanente da parte autora, em face do acidente de trânsito, conforme o anexo da Lei 11.945/08. Assim, considerando o princípio da adaptabilidade que permeia o CPC/2015, visando evitar a prática de atos processuais inúteis e encontrar melhor eficiência, celeridade e economia processual, resolvo, suplantando, nessa primeira fase, a audiência de conciliação, determinando, de logo, a citação da parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contestar o pedido, sob pena de revelia e confissão, em sintonia com o art. 335 do atual Estatuto de Ritos. Com a resposta, intime-se a parte autora, para réplica, em igual prazo (inteligência do art. 351 do CPC). Em sucessivo, determino que a parte autora seja submetida à perícia médica/traumatológica. Para a realização desta, nomeio o Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, para exercer o múnus público de perito, devendo ser intimado no endereço situado à Rua General Joaquim Inácio, nº 830, sala 812, Empresarial The Plaza Business Center, Ilha do Leite, Recife/PE, CEP: 50070-270 ou por meio do endereço eletrônico pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com. O referido perito responderá à quesitação deste Juízo por meio do modelo padronizado, utilizado nos mutirões realizados pela Central de Mutirões da Capital, tudo com o objetivo de esclarecer a existência ou não de debilidade permanente suportada pela parte autora, ficando estabelecido desde já, pela prática corriqueira, que a quesitação será respondida logo após o exame pericial, bem assim que as partes, no prazo de contestação e réplica, deverão ofertar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, se desejarem. No mais, arbitro o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de honorários periciais, conforme convênio celebrado com o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Comprovada a realização da perícia, a demandada terá o prazo de 10 (dez) dias para proceder com o depósito dos honorários periciais, devendo a parte ré anexar aos autos o respectivo comprovante de pagamento. Sobre o reportado exame pericial, as partes deverão ser*



*intimadas, no prazo comum de 10 (dez) dias. Por fim, intimem-se as partes para dizerem se pretendem produzir outras provas. Caso não manifestem interesse, retornem os autos conclusos para sentença (art.355, CPC). Registro, por oportuno, que uma cópia da presente, autenticada por servidor em exercício na Diretoria Cível do 1º Grau, servirá como mandado. Recife, 06 de fevereiro de 2019. JJ Florentino dos Santos Mendonça Juiz de Direito"*

RECIFE, 22 de fevereiro de 2019.

**TACIANA MARTINS AMORIM BARBOSA BARROS**  
**Diretoria Cível do 1º Grau**

